

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

FERNANDA NUNES BARBOSA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Angela Araujo da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iochama; Fernanda Nunes Barbosa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-753-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aconteceu entre os dias 14 de novembro a 16 de novembro de 2018, com o tema Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito. Os Grupos de Trabalhos desenvolveram suas atividades com a apresentação de trabalhos no Campus da UNISINOS de Porto Alegre, ao lado da exposição de pôsteres, painéis, fóruns, oficinas, workshop e lançamento de livros. Na tradição do evento, fomentou-se o encontro de uma pluralidade de pensamentos e pesquisas em desenvolvimento ou produzidas pelas mais diversas regiões do país.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I foram apresentados dezessete trabalhos, submetidos à discussão, com importantes trocas de experiências e sugestões. Representantes de vários programas de Mestrado e Doutorado puderam apresentar seus estudos de forma a também contribuir para com a formação jurídica dos presentes e para a área do Direito. Seus trabalhos, que formam a presente obra, são os seguintes:

01. O artigo (IR)RACIONALIDADE E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO SOBRE CASOS NA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU de autoria de Laerte Radtke Karnopp e Maria Das Graças Pinto De Britto, trata de pesquisa empírica que aborda a fundamentação das decisões judiciais na perspectiva de um modelo de racionalidade fundado em argumentos de autoridade, dedicando-se a analisar decisões de primeiro grau, buscando identificar características reveladoras da argumentação por autoridade e em que medida isto pode afetar a coerência interna do poder judiciário mediante a existência de decisões contraditórias entre si.

02. O artigo A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS VERSUS A RESISTÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA NAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de autoria de Elaine Harzheim Macedo e Camila Victorazzi Maratta dedica-se a pesquisa doutrinária focada em analisar o princípio da motivação judicial e na crítica ao protagonismo judicial no STF, tendo por objeto questões históricas, formas de motivação e uma análise da reforma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que introduz consequentialismo como objeto de fundamentação das decisões.

03. O artigo CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E A CIÊNCIA SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES, de autoria de Mariana Bisol Grangeiro, faz uma análise crítica do art. 489, § 1º do NCPC sob a perspectiva da doutrina e, especialmente, sob a perspectivas dos conhecimentos científicos sobre o funcionamento do cérebro no processo de motivação.

04. O artigo O PRECEDENTE JUDICIAL E A ADSCRIÇÃO DE SENTIDO À CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL A PARTIR DE UM ESTUDO DE CASO de Augusto Tanger Jardim e Fernanda Nunes Barbosa pretende explorar a necessidade da adoção de técnicas típicas de um sistema de precedentes para atribuir sentido às cláusulas gerais. A pesquisa, por meio do exame da evolução do precedente em uma determinada hipótese (a responsabilidade da seguradora da transportadora frente aos danos ocasionados por ato de terceiro em contrato de transporte terrestre de carga) teve por objetivo demonstrar que, no Brasil, as técnicas típicas de um sistema de precedentes já vêm sendo utilizadas desde muito, bem como que esta circunstância é inerente ao papel esperado das cortes supremas.

05. O artigo TÉCNICAS DA DISTINÇÃO NOS PRECEDENTES E RECURSOS REPETITIVOS: DEMOCRATIZAÇÃO PROCESSUAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves, trata das técnicas da distinção no direito processual civil brasileiro, em matéria de precedentes judiciais e de recursos repetitivos.

06. O artigo O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CRÍTICA A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EM FACE DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de Augusto Rodrigues Porciuncula e Daiane Moura De Aguiar trata da necessidade de manifestação prévia das partes antes do juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, verificando, assim, as implicações da ausência de previsão legal do contraditório e a possibilidade de adequação legislativa ou jurisprudencial desta omissão legislativa, culminando na conclusão de que a valorização do instituto na sociedade da informação, em especial, pela celeridade do processo eletrônico e necessidade da efetiva utilização dos bancos de dados dos Tribunais Superiores, somente será alcançada com a efetiva participação das partes no juízo de admissibilidade mediante a oportunidade do contraditório.

07) Partindo de uma perspectiva transdisciplinar, o artigo intitulado DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA, de André Antônio Graciolli procura verificar a possibilidade e a legitimidade de se internalizar

este paradigma ao Direito, considerando o quadro de pluralidade e complexidade social que exige novas e adequadas soluções ao Direito.

08) Jean Carlos Menegaz Bitencourt e Sergio Menegaz apresentam seu estudo sob o título IN (APLICABILIDADE) DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA AÇÃO MANDAMENTAL. Neste sentido, analisam a sistemática implementada pelo referido artigo, que estabelece o prosseguimento da sessão em outra data a ser designada quando o resultado da apelação não for unânime, com o apontamento da natureza jurídica dessa técnica processual e análise jurisprudencial sobre o tema.

09) O CONTRADITÓRIO EFETIVO COMO FUNDAMENTO PARA DECISÕES DEMOCRÁTICAS E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA – UMA ANÁLISE A PARTIR DA TUTELA DO PROCESSO CONTEMPORÂNEO, de Francelle Moreira Marisco, analisa a importância da condução do processo de conformidade com os ditames constitucionais, dentro de uma perspectiva histórica e em consideração ao Estado Democrático de Direito, com a respectiva aplicação das normas fundamentais constitucionais.

10) O artigo A (IN)COMPATIBILIDADE DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988: REFLEXÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.467/2017 NO PROCESSO DO TRABALHO, de Max Emiliano da Silva Sena e Sérgio Henriques Zandona Freitas, aborda os efeitos da reforma trabalhista para o andamento do processo judicial perante a Justiça do Trabalho, tendo por base uma interpretação realizada a partir dos direitos fundamentais e princípios constitucionais.

11) Com o foco no princípio do contraditório, Jordânia Cláudia de Oliveira Gonçalves e Flávia Ávila Penido apresentam o artigo A APLICAÇÃO DA MULTA EM AGRAVO INTERNO – UMA ANÁLISE DO POSICIONAMENTO DO STJ A PARTIR DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA. O estudo busca o analisar julgamento do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela não aplicação automática da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil e sua repercussão na legitimidade decisória no processo civil.

12) O trabalho sob o título COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÃO NO PROCESSO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO, de Raimundo José de Sales Júnior, propõe analisar a

competência sob os enfoques constitucional e infraconstitucional, ao lado da contribuição doutrinária estrangeira e nacional, com o fito de indicar a extensão de sua aplicação e dos sujeitos aptos a exercê-la.

13) O trabalho intitulado FORUM NECESSITATIS: UMA PROPOSTA DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA, de Paula Soares Campeão e Yandria Gaudio Carneiro, dedica-se ao estudo do princípio do forum necessitatis no Brasil como forma de evitar-se a denegação da justiça, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação pátria. Fundamentando a sua defesa no princípio do acesso à justiça, as autoras abordam o tema a partir de sua origem até chegar à aplicação do princípio em ordenamentos alienígenas, por meio da apresentação de casos concretos.

14) Já o artigo NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, de Clarice Santos da Silva e Rosalina Moitta Pinto da Costa, investiga a possibilidade de realização de convenções processuais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, concluindo, ao final, que a especialidade da Lei 9.099/95 não exclui a flexibilização de seu procedimento por vontade das partes.

15) Também foi apresentada neste GT a pesquisa intitulada PROCESSO CIVIL E NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL COMO FUNDAMENTO DE ALCANCE AO PROCESSO JUSTO, de Alexandra Mattos Silva. Nela a autora analisa os impactos do avanço das novas tecnologias no Processo Civil, com especial relevo para o processo eletrônico, assinalando se tratar de um caminho irreversível e necessário na contemporaneidade, mas que não pode obstaculizar direitos da parte ao desumanizar a prestação jurisdicional enquanto garantia constitucional de alcance ao processo justo.

16) No artigo PROCESSO COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA ABORDAGEM CRÍTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, os autores Patrícia Brusamarello Nardello e Alexandre Fernandes Gastal apontam a importância do processo coletivo para a efetivação de direitos, fazendo uma análise crítica, no Brasil, do tratamento dado ao procedimento coletivo, especialmente após a edição do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que frustrou as expectativas de um tratamento adequado à questão, sob a justificativa de que o processo coletivo estaria suprido pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

17) Ainda, no trabalho AS DECISÕES NOS PROCESSOS QUE DISCUTEM O FUNRURAL E SUAS LACUNAS, de Murilo Couto Lacerda e Carolina Merida, procedeu-

se a uma abordagem analítica, de caráter exploratório, da questão jurídica discutida nos autos dos processos que examinam o FUNRURAL, apontando-se, no trabalho, a ausência de fundamentação nas referidas decisões, em desconformidade com o art. 93, IX, e art. 150 ambos da CF/88, além da violação ao princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Assim, recomenda-se a leitura dos textos produzidos, que se somam ao necessário debate que envolve a atividade jurisdicional, suas técnicas e instrumentos, sem perder de vista a efetividade para o plano material e à proteção dos jurisdicionados.

Angela Araujo da Silveira Espindola – Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense - UNIPAR

Fernanda Nunes Barbosa – Centro Universitário Ritter dos Reis

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE À PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA

FROM THE PARADIGM OF COMPLEXITY TO THE DEMOCRATIC PROCEDURAL NORMATIVE PRODUCTION

André Antônio Gracioli ¹

Resumo

O artigo inicia pelo estudo do paradigma da complexidade, no qual se apresenta racionalidade reflexiva-aberta que pressupõe a transdisciplinariedade. O problema pode ser encontrado na ausência de incorporação pelo Direito dessa nova racionalidade, enquanto a hipótese é a possibilidade de sua internalização pelo Judiciário, em que o processo é legitimado democraticamente e assume a função de formulação e concretização de direitos. A metodologia utilizada é a bibliográfica.

Palavras-chave: Paradigma da complexidade, Decisão judicial, Processo, Democracia participativa, Transdisciplinariedade

Abstract/Resumen/Résumé

The article begins with the study of the paradigm of complexity, in which there is a reflexive-open rationality that presupposes transdisciplinarity. The problem can be found in the absence of incorporation by Law of this new rationality, while the hypothesis is the possibility of its internalization by the Judiciary, in which the process is democratically legitimized and assumes the function of formulation and realization of rights. The methodology used is the bibliographical one.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Paradigm of complexity, Judicial decision, Process, Participative democracy, Transdisciplinarity

¹ Mestrando em Direito Público com Bolsa CAPES/PROEX na UNISINOS. Graduado em Direito pela UNOESC.

1 INTRODUÇÃO

Do paradigma da complexidade à produção normativa processual democrática será balizado pelo estudo do paradigma da complexidade, em que se apresenta uma racionalidade reflexiva-aberta que pressupõe a transdisciplinariedade. Em um segundo momento, será realizado breve estudo acerca da possibilidade e legitimidade do Judiciário em internalizar tal paradigma ao Direito.

O problema pode ser encontrado no fato de que o paradigma da complexidade, presente em um mundo global cada vez mais plural, ainda não foi inteiramente absorvido pelo Direito, ainda preso ao paradigma mecanicista. A hipótese é a possibilidade de internalização de tal paradigma por um Judiciário de papel renovado, que busca a efetividade do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o processo se torna instrumento político e se legitima a partir da ideia de democracia para além da representatividade, assumindo a possibilidade de concretizar mandamentos constitucionais e criar Direito a partir de novas demandas oriundas dessa sociedade complexa.

Os objetivos são abordar o paradigma da complexidade e sua racionalidade aberta-reflexiva e, em seguida, apresentar o Judiciário e o Processo como elementos possíveis de entrada de tal paradigma no Direito. A metodologia utilizada é a bibliográfica. Com isso, busca-se analisar a relação entre a nova racionalidade e Processo, reflexão que se faz necessária ao Direito, dado que o antigo paradigma da ciência, fundado na unicidade e especialização de disciplinas e que culmina na Lei e no Código, vem a ser renovado pelo paradigma da complexidade.

2 PENSAR O DIREITO PELA NOVA¹ RACIONALIDADE²

¹ Leia-se Nova como Novo, pois WARAT... fala do novo como o lugar em que cada um de nós pode descobrir-se a si mesmo. Em todo caso, o novo não como território de que se vislumbra a terra prometida, a exterioridade sonhada. É o novo como sensibilidade (WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus Dois Maridos**. In: **Territórios Desconhecidos**. Volume I. A Procura Surrealista pelos Lugares do Abandono do Sentido e da Reconstrução da Subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 86).

² Importante salientar, para que em segundo momento se adentre nos aspectos relevantes da temática proposta, que LATAUR, evita as noções de crença, conhecimento, racionalidade e irracionalidade. Sempre que usadas, subvertem totalmente o quadro da ciência em ação, e o substituem por mentes, fenômenos e fatores deturpadores. Se quisermos continuar o estudo da rede da tecnociência, precisamos endireitar as crenças tortas e acabar com essa oposição entre ideias racionais e irracionais. (LATAUR, Bruno. **Ciência em Ação**. Como seguir Cientistas e Engenheiros Sociedade Afora. São Paulo: Editora Unesp, 2000, p. 302-303).

Na contemporaneidade, um novo mundo científico é instituído, tendo reflexos diretos no que se produz em sociedade e individualmente (produzimos a sociedade que nos produz) (MORIN, 2005b, p. 5). A ciência, a partir de uma Nova Racionalidade, tenta deixar para trás a razão fechada cartesiana, dado que a complexidade reflete a transdisciplinariedade, momento em que o conhecimento forma pontes entre as disciplinas com o intuito de abrir caminhos e novas possibilidades.

Parte-se da razão fechada (racionalismo que ocasiona a angústia cartesiana-mecanicista), em que o saber, além de reprodutivo (VILAR, 1997, p. 13), é aprisionado e fechado hermeticamente em cada disciplina, para a abertura progressiva do edifício no qual se visualiza a imagem do progresso dos conhecimentos (CERUTI, 1995, p. 47). A ciência contemporânea, baseada na razão complexa (reconhece as zonas obscuras e as incertezas³), produz novos saberes e novas ignorâncias⁴ a partir das iniciativas, da cooperação, pelo sentido de responsabilidade, pela capacidade de relacionar umas coisas e fenômenos com outros e, assim, descobre a todo momento os agentes emergentes do novo (VILAR, 1997, p. 13). Dessa maneira, ao dialogar com o irracional e o a-racional, nos quais o ser e existência não são absurdos, tampouco racionais, mas são (MORIN, 2005a, p. 167-168), a razão complexa perpassa o conhecimento dualista cartesiano⁵ e reflete o diálogo constante e prolixo imprescindível à convivência e complementação entre os saberes. Desse modo, a atualidade apresenta à cientificidade seu desafio: a complexidade⁶.

³MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Ed. revista e modificada pelo autor - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 168.

⁴**La ciencia contemporánea ha criticado la idea de enigma como ignorabius definitivo y fijado de una vez para siempre**, produciendo nuevas áreas problemáticas y nuevas conceptualizaciones, nuevos saberes y nuevas ignorancias. La idea del enigma como limite absoluto estaba estrechamente vinculada con la adopción del ideal regulativo del lugar fundamental y neutro de observación. Es la plausibilidad heurística de este ideal la que desapareció en los últimos cien años. (CERUTI, Mauro. **El mito de la omnisciencia y el ojo del observador**. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995, p. 40, grifo nosso).

⁵O conhecimento do paradigma emergente tende assim a **ser um conhecimento não dualista**, um conhecimento que se funda na superação das distinções tão familiares e óbvias que até há pouco considerávamos insubstituíveis, tais como natureza-cultura, natural-artificial, vivo-inanimado, mente-matéria, observador-observado, subjetivo-objetivo, coletivo-individual, animal-pessoa. Este relativo colapso das distinções dicotômicas repercute-se nas disciplinas científicas que sobre elas se fundaram. Aliás, sempre houve ciência que se reconheceram mal nestas distinções e tanto que se tiveram de fracturar internamente para se lhes adequarem minimamente. Refiro-me à antropologia, à geografia e também à psicologia. Condensaram-se nelas privilegiadamente as contradições da separação de ciências naturais-ciências sociais. Daí, que, num período de transição entre paradigma, seja particularmente importante, do ponto de vista **epistemológico**, observar o que se passa nessas ciências (SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as Ciências**. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995, p. 39-40, grifo nosso).

⁶Los desarrollos de las ciencias de nuestro siglo han hecho visibles muchos presupuestos de la herencia cartesiana, y han puesto en discusión la inevitabilidad y la necesidad de su identificación con las tareas y los criterios del conocimiento y de la ciencia. Así, la idea de previsión, la ciencia como ciencia de lo general, la conciencia del tiempo como lugar de despliegue de la necesidad atemporal de las leyes dejan de ser criterios absolutos y definitorios de la cientificidad. Se delinea un itinerario que a través de las fisuras de la presunta

Dessa maneira, a Nova Racionalidade impõe irreversível transformação do conhecimento científico (POPPER, 1980, p. 264), que se apresenta radical e progressivo, posicionando-se em coerência com as necessidades, os interesses e os desejos livremente expressados e contrastados com considerações éticas e estéticas (VILAR, 1997, p. 227). Esboça e demarca o futuro da ciência, inserindo-se pela via da descentralização de disciplinas e desenvolvida por meio do descobrimento de níveis de realidade não traduzíveis diretamente a um projeto de ciência unitária, simplista e disciplinária. Com estes novos horizontes descentralizadores, passa a (re)avaliar o lugar do homem frente ao cosmos, inclusive o próprio modo de pensar o cosmos (CERUTI, 1995, p. 49-50).

Nesses termos, a Nova Racionalidade (apesar de parecer, em alguns momentos, surreal⁷) aguça a redescoberta da paixão pela vida, de compreender os outros, que virá de um confronto com os desejos que fluem marginalmente, perpassando a mera sobrevivência institucionalizada pelo direito) (WARAT, 2004, p. 76). Contém e comporta, assim, novas proposições antropológicas e filosóficas que expressam novos modos de autoconhecimento, nos quais a razão não seja mutilada pela emoção, nem o sentir se expanda sem promovê-la. Com a conjunção de tais dimensões, provavelmente serão encontrados novos sentidos a nosso *ser* e a nosso *devenir* (VILAR, 1997, p. 174).

Conforme Boaventura Sousa Santos (1995, p. 55), nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas o é. Os conhecimentos tentam, pois, dialogar com seus pares, ocorrendo uma interpenetração. Assim, essa nova maneira de pensar efetiva uma conversa transdisciplinar que reflexiona sobre uma nova forma de produção do conhecimento. Tal ocorre por meio do estabelecimento de vínculos entre coisas separadas e da recepção das diversas realidades geradas pelo complexo mundo, as quais aportam em certo grau de polissemia e processos singulares. Nas palavras de Warat (2004, p. 83-84), “Um saber sobre o Direito que reconcilie o homem com suas paixões, tenha respostas de acordo com o mundo e transforme a estagnação de suas verdades em desejos vivos”.

Dessa maneira, a ciência jurídica não passa ao largo de tal mudança paradigmática, exigindo uma nova compreensão (diálogo) dos saberes que se integram à sua dinâmica, às

necesidad de los límites cartesianos de la ciencia produce lo que podemos definir como desafío de la complejidad (CERUTI, Mauro. **El mito de la omnisciencia y el ojo del observador**. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995, p. 41).

⁷Em contraposição, os sonhos surrealistas mostram as razões que a razão instituída ignora; isto promove as lutas dos opostos, desarraigados e enraizados onde cada um assume a verdade de sua vida e seu fervor. É a fantasia no lugar dos fantasmas (WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. Volume I. A Procura Surrealista pelos Lugares do Abandono do Sentido e da Reconstrução da Subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 188).

complexidades do mundo, que interferem diretamente em seu funcionamento. Assim, sua funcionalidade não pode se apartar da compreensão plenária da vida que o jurista deve ajudar a resolver (CALDANI, 2011, p. 98 e 106)⁸.

A partir de tais contribuições, percebe-se que as complexidades do mundo global penetram no Direito por meio do Judiciário⁹, no qual o processo judicial adquire importância tanto para a Teoria do Direito quanto para a vida¹⁰, podendo ser visto como capaz de absorver o paradigma da complexidade e fazer, assim, as pontes entre as ciências, refletidas na Decisão Jurídica de epistemologia construtivista (CARCOVA, 2009, p. 263).

Um dos caminhos apontados para a projeção do Direito pela Nova Racionalidade seria o Direito Reflexivo¹¹ e o Direito Responsivo¹², que aportam o paradigma da complexidade e apresentam translucidez científica contemporânea para responder à sociedade e aos seus indivíduos, seus desejos e necessidades, tendo como moradia sólida a transdisciplinariedade.

⁸CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **Estrategia Jurídica**. Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 2011, p. 98.

⁹Neste ponto ver: que aponta a postura inovadora do STF reconhecendo que o direito deve buscar informações fora do âmbito de sua ciência, assim dialogando com as demais ciências. (ALHO, Ana Maria Gomes da Silva. **Transdisciplinariedade no STF – A ADI n.º 3510**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.)

¹⁰Una sencilla **observación empírica** demuestra que en todas las sociedades suelen haber ciertas personas ante las cuales se plantean problemas jurídicos, problemas relacionados con la efectividad de las reglas de Derecho que rigen la vida familiar, civil, comercial, laboral, etc., de la correspondiente comunidad, y que esas selectas personas tienen la particularidad de que frente al problema suelen formular una conclusión (veredicto, fallo, laudo, sentencia), que es la "última palabra" al respecto y que debe ser acatada -y normalmente lo es- por todos (incluso el Estado). y bien, la actividad que se desarrolla en orden a este veredicto, fallo, laudo o sentencia, se identifica -en términos muy genéricos-con la expresión "proceso jurisdiccional. La **importancia que este proceso jurisdiccional adquiere** no solamente en la Teoría del Derecho sino en la misma vida social, se advierte fácilmente en cuanto se tiene presente que tan sólo en nuestro país existen al redor de quinientos órganos del Estado ante los cuales se desarrollan tales procesos (además de inúmeros tribunales arbitrales), y que ante cada uno de dichos órganos (cuando se trata de órganos del Estado) se llevan a cabo-simultáneamente-varios cientos (y a veces miles) de procesos. Es que de esos procesos jurisdiccionales depende en última instancia la vigencia de todo el ordenamiento jurídico que la comunidad en cuestión se ha dado, y es a ellos que acuden todas las personas que entienden que se encuentran afectadas por la falta de correlación entre lo que las normas jurídicas dicen que debe ser y lo que ocurre en la realidad de la vida. (OLIU, Alejandro Abal. **Derecho Procesal**. Tomo I. Segunda Edición, Revisada Y Actualizada. Uruguay: Fundación De Cultura Universitaria, 2001, p. 11, grifo nosso).

¹¹TEUBNER e BOURDIEU aludem que o **Direito Reflexivo** surge como resposta aos problemas das sociedades contemporâneas que se caracterizam pelo alto nível de complexidade, tendo como papel estruturar e reestruturar os sistemas sociais semiautônomos, modelando tanto seus procedimentos de discurso interno como seus métodos de coordenação com outros sistemas sociais. BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

¹²NONET y SELZNICK corroboram que o direito responsivo resulta da crise do formalismo legal, e assim evoluciona o direito, emergindo da combinação entre finalismo e participação, que passa a nortear as necessidades e aspirações sociais, voltando-se à efetividade substantiva de suas disposições e à capacidade de solução de problemas sociais. NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **O Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

3 EM DIREÇÃO AO PARADIGMA DA COMPLEXIDADE

O paradigma é considerado o que está no princípio da construção das teorias, o núcleo obscuro que orienta os discursos teóricos neste ou naquele sentido, a unidade fundamental para o estudo do desenvolvimento científico, a qual não pode ser totalmente reduzida a componentes atômicos lógicos (KUHN, 2003, p. 31). O paradigma da complexidade contém estrutura mítica que se apresenta via razão complexa, a qual engloba razões instrumentais que se desenvolvem em seu interior: é visto como ‘o fogo das loucuras que desemboca no teatro-mundo’ ou, ainda, como ‘labirinto’, ambos de razões míticas (HINKELAMMER, 2010, p. 69). Assim, a racionalidade em seu seio é mais plural, tornando o conhecimento novamente aventura encantada e surreal, abrindo caminhos para compreender melhor os problemas humanos (MORIN, 2005b, p. 5).

O paradigma da simplificação e dos saberes fracionados (redução/separação), retrato de uma família intelectual numerosa e instável cujo auge ocorreu nos anos 70, teve colocado em dúvida seu objetivismo e seu rigorismo científico a partir da percepção da desordem que se estabelecia em sua racionalidade. Com isso, os físicos Bohr e Heisenberg apresentaram inovações epistemológicas e experimentais que possuíam visão de mundo similar à mística de outras épocas, tendo as demais ciências assimilado tais feitos e questionado o absolutismo da objetividade científica (VILAR, 1997, p. 16 e 54).

Tal marco histórico agregado a outros acontecimentos científicos propiciou ao pensamento complexo inserir o homem no processo de conhecimento (WARAT, 2004, p. 173), impulsionando outros modos de construção mental e do real, outras formas mais flexíveis de organizar nossas representações mentais e o diálogo com formas transdisciplinares de racionalizar. O paradigma da complexidade acontece, assim, a partir do diálogo, da vontade de cooperar, do rechaço ao dogmatismo autoritário e a outras formas de dominação (VILAR, 1997, p. 37-38).

Na contemporaneidade, presta-se atenção à dimensão plenária e universal ao falar de mundos e não de mundo, no qual cada um desses mundos está em plena comunicação com os demais, possuindo ao menos uma imagem dos outros (AUGE, 1998, p. 123). Os entrecruzamentos, imbricamentos e rupturas destes mundos constituem o paradigma da complexidade que, ao mesmo tempo, separa e associa, concebendo níveis de emergência da realidade sem reduzi-los às unidades elementares e às leis gerais (MORIN, 2005a, p. 138).

Este novo paradigma encontra rumos para apresentar uma inovação metodológica que se fortalece na confluência crescente entre disciplinas (sem prescindir de suas

especialidades). A interpretação ao aprender-compreender-explicar-gestionar cada fato complexo ocorrerá tal como realmente é e está: composto por fatores históricos-naturais-técnicos, os quais se heterogenizam sem interrupção, em uma medida e outra (VILAR, 1997, p. 16). Supõe-se ainda que sua natureza se estruture em processo auto-organizativo com diferentes níveis, fazendo com que necessariamente se dê uma explicação unificada dos fenômenos, impondo revisão da razão lógica científica, focando a atenção no método transdisciplinar, capaz de integrar os diversos contributos.

Nesse paradigma, portanto, os fenômenos complexos articulam-se com a transdisciplinariedade¹³, com as realidades e os problemas, realizando-se diálogo imprescindível para convivência e complementação entre os saberes (FAGÚNDEZ, 2008, p. 60-61). Nesse sentido, a contemporaneidade tende para o conhecimento multidimensional (o conhecimento deve corresponder ao conjunto de complexidades), o qual permite dividir relativamente esses domínios científicos sem prescindir da comunicação que não opera a redução (MORIN, 2005a, p. 138 e 177). Revela, portanto, a tentativa de superar a angústia de se renovar frente à tecnociência e à globalização, que alteraram as noções de tempo e espaço, projetando necessidade de novas e melhores estratégias de produção do conhecimento (CARRIZO; PRIETO; KLEIN, 2004, p. 7).

Assim, a transdisciplinariedade transforma nosso olhar sobre o individual, o cultural e o social, remetendo para a reflexão respeitosa e aberta sobre as culturas do presente e do passado, do Ocidente e do Oriente (MELLO; BARROS; SOMMERMAN, 2002, p. 8-9). O Direito é inserido em tal paradigma, impactando e sendo impactado por outras disciplinas científicas, sendo a comunicação com as outras ciências possibilitadora de novas articulações e novos conhecimentos transdisciplinários com finalidade coexistencial (ARAUJO; SOSA, 2012, p. 3). Assim, na medida em que as sociedades complexas passam a ser o motor de transformações de novas realidades, que aportarão por meio do processo judicial no Direito, deste se passa a exigir a conversação com as demais áreas científicas.

¹³**O que vem a significar o ora termo:** etimologicamente, trans é o que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de todas as disciplinas, remetendo também à idéia de transcendência. O senso comum intui que todas essas inter-relações ocorrem no mundo e na vida. No entanto, uma vez que sempre seremos principiantes na compreensão, na incorporação e na implementação dessas inter-relações, devido à sua imensa complexidade, como levá-las à educação e à pesquisa? É para responder a essa pergunta que, após revisitar, com respeito, rigor e inclusão as epistemologias, os métodos, as noções de valor, de sentido, o conceito de ciência, de pesquisa, de competência, os contextos, as estruturas e dados e percepções a respeito das dimensões internas do ser humano, a Transdisciplinaridade traz sua própria contribuição integradora. (MELLO, Maria F. de; BARROS, Vitória Mendonça de; SOMMERMAN, Américo. **Introdução**. In: **Educação e Transdisciplinaridade II**. Coordenação executiva do CETRANS. – São Paulo : TRIOM, 2002, p. 10, grifo nosso).

Assim é que a complexidade faz com que na contemporaneidade sejam superadas as simplistas aproximações interdisciplinárias (VILAR, 1997, p. 62) e a mera especialidade e a unicidade das disciplinas, as quais parecem estar muito longe de servir como referência para construção satisfatória da Ciência Jurídica (CALDANI, 2001, p. 25). Portanto, a transdisciplinariedade é a resposta para o paradigma da complexidade, dado que o “conocimiento no sólo se desarrolla verticalmente, hacia lo hondo, sino también horizontalmente, en conexión con otras materias-disciplinas” (VILAR, 1997, p. 44).

Na medida em que “existen fenómenos sociales cuyo estudio sobrepasan los limites de las disciplinas; de tal manera que sus aproximaciones solo pueden ser entendidas através de los contextos transdisciplinarios, los cuales generan nuevos datos que entre si las distintas normas de Derecho”¹⁴, observa-se a estreita vinculação entre a complexidade e o Direito. Nessa medida, a decisão jurídica aparece, conforme já mencionado, como centro de gravidade. A ciência jurídica necessita enfrentar a crise dos antigos paradigmas dominantes (legalista, estadista e positivista), os quais afetam em larga escala todos os ramos do direito¹⁵, dada a necessidade de adaptação à nova proposta de racionalidade oriunda da complexidade global.

3 COMPLEXIDADE E PRODUÇÃO NORMATIVA PROCESSUAL DEMOCRÁTICA

Diante desse quadro de pluralidade e complexidade social que reclama novas e adequadas soluções pelo Direito, cabe a análise de como a função jurisdicional se coaduna com o paradigma da complexidade. Assim, em virtude das ausências (deliberadas ou não) dos Poderes Executivo e Legislativo no cumprimento dos mandamentos constitucionais¹⁶ e na regulação das pretensões sociais, o Judiciário (por meio do processo) surge como alternativa para aperfeiçoar o Direito como adequação social.

Assumir que a função jurisdicional é constitucionalmente competente para tal desiderato pressupõe um diferente entendimento acerca da sua legitimidade democrática,

¹⁴ ARAUJO, Eglis; SOSA, José Gregorio. **El Objeto del Derecho desde el contexto de la Multidisciplinariedad, Interdisciplinariedad y Transdisciplinariedad**. Una Vision de los Autores. Barquisimeto, Agosto de 2012, p. 4.

¹⁵ OST, François. **La thèse de doctorat en droit: du projet à la soutenance**. Disponível em: <http://www.usaintlouis.be/fr/pdf/Droit/rapport_fr.pdf>. Acessado em: 21-08-2013. p. 13.

¹⁶ Ou seja, em nosso País as promessas da modernidade ainda não se realizaram. Só que existe um imenso déficit social em nosso País, e por isso temos de defender as instituições da modernidade contra as tentativas de enfraquecimento do Estado. [...] (daí) a importância da função judicial enquanto possível interpretação e aplicação progressiva e criadora do ordenamento jurídico na sua totalidade, colocando-se, nesse contexto, necessariamente a Constituição como instância máxima para aferição do sentido das normas (STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 89 e 104).

transpondo a barreira da democracia representativa (em virtude de suas promessas não cumpridas¹⁷) rumo a novos horizontes. Requer, também, a retirada do véu que liga a vontade geral à vontade legislativa (GROSSI, 2003, p. 34-42), especialmente no que concerne aos países de modernidade tardia, como o Brasil, em que a lei garante a abstração, mas sua ausência de efetividade¹⁸ pelos poderes competentes acaba por esvaziar o sentido de *plus* normativo do Estado Democrático de Direito (STRECK, 2014a, p. 101).

Nesse sentido é que o processo assume outras feições além de meio adequado, estabelecido pelo Estado e à disposição das partes, para resolução dos conflitos de interesse individuais (RIBEIRO, 2010, p. 37). O processo, no âmbito do Estado Democrático de Direito, assume a importante função de ser instrumento de participação política (CALMON DE PASSOS, 1988, p. 95), na tentativa de perpassar a democracia representativa¹⁹, culminando, ao cabo, na consagração da expressão ativismo judicial²⁰.

¹⁷ [...] a) a primeira promessa descumprida é a de que os regimes democráticos seriam monoliticamente unitários, cujo centro exclusivo de poder estaria concentrado no Estado, sem a existência de quaisquer “corpos intermediários” que pudessem interpor-se entre aquele e os cidadãos individualmente considerados. [...] b) a segunda promessa não cumprida foi a de que o mandato popular conferido aos *representantes políticos da nação* não seria vinculado, mas essencialmente *político*, quer dizer livre, no sentido de que o eleito, a partir de sua investidura, deixaria de representar o eleitor para transformar-se no legítimo representante dos “interesses gerais” da nação. [...] c) A terceira promessa igualmente esquecida pela prática democrática diz respeito à indesejável persistência das oligarquias nas democracias contemporâneas. Quer dizer, a promessa fundamental em que se baseava o modelo rousseauiano 0 para o qual a preservação da liberdade política dos cidadãos decorria de sua sujeição apenas às leis por eles próprios aprovadas e consentidas – perdeu-se ao contato com a realidade histórica (SILVA, Ovídio Baptista da. *Democracia Moderna e Processo Civil*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 105-107).

¹⁸ [...] é fundamental destacar a importância da efetividade dentro dos pressupostos constitucionais do Estado Democrático de Direito. De acordo com nosso entendimento, ela, a efetividade, compõe um dos elementos integrantes desta concepção de Estado, na medida em que contribui para a construção de uma sociedade mais justa (art. 3º, inc. I, da CF), baseada na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), pois de acordo com Rui Barbosa, a justiça prestada de forma tardia equivale à injustiça qualificada. Neste diapasão, podemos seguramente afirmar que existe o dever constitucional de promover a efetividade do direito quer em nível da função judicial, administrativa ou mesmo legislativa, em todas as esferas do poder: federal, estadual e municipal (RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 80).

¹⁹ O vértice da democracia ainda é povo, contudo dilatado em sua acepção originária. Este ideário de povo deve, necessariamente, ser compreendido em qualquer indivíduo que seja sujeito de interesses juridicamente tutelados, protegido pela possibilidade de apreciação de seus conflitos e, preponderantemente, como novo partícipe na realização concreta da seara política. A partir daí, observaremos que não se pode mais mirar a democracia unicamente sob a perspectiva procedimental como pretendia Bobbio, posto que ela vai muito além do mero voto nas urnas a cada período eleitoral determinado e tampouco importa a simples manutenção das regras do jogo, já que é dinâmica e se recria diariamente pela *práxis* (RIBEIRO, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. 2010, p. 99).

²⁰ Se, por um lado, a crescente judicialização das relações sociais é resultado do aumento de questões políticas que passaram a ser discutidas também em juízo, vemos, por outro lado, a pressão dos diversos processos de globalização culminar na complexização das relações sociais e na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a resolução de conflitos que outrora eram resolvidos nas demais esferas da sociedade. Diante disso, o ativismo judicial nasce em um cenário de alta complexização social e conseqüente fragmentação das tradicionais estruturas “a-jurídicas” (como morais e religiosas, por exemplo) de resolução das controvérsias, de modo que podemos distinguir dois pressupostos fenomenológicos fundamentais ao ativismo judicial: reificação e judicialização; esta em uma perspectiva político-institucional, aquela em uma perspectiva sociológica.

Tomado em sentido negativo, o ativismo judicial é atacado por ter como inerente a discricionariedade e, assim, tais decisões seriam, para alguns, de antemão, vazias de legitimidade por incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito (STRECK, 2014b, p. 75), enquanto alguns o aceitam como a alternativa “menos pior” (BERCOVICI, 2008, p. 324). Pode-se argumentar, todavia, que a crítica à criação do Direito pelo ativismo judicial “tradicional” é baseada na ausência de diferenciação entre os termos *Lex e Ius*²¹, em que a redução do primeiro à segunda ocorre, principalmente, na esteira da Revolução Francesa e da teoria da separação de poderes, que relegou o Judiciário à mera boca-da-lei (CAPPELLETTI, 2008, p. 233-234).

De todo modo, o caso brasileiro acaba por demonstrar ser visível que a democracia representativa, que muitas vezes assume feições delegativas²², acaba por relegar o povo (e seu poder) à mero objeto de dominação²³. Dessa maneira, resta premente renovar o interesse na

(TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política.** Revista direito GV, vol.8, n.1. São Paulo, Jan./Junho 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002&nrm=iso&tlng=pt>).

²¹ [...] Pode ocorrer: 1) Que a lei, síntese admirável e fecunda, de toda a realidade, é todo o direito objetivo: e caiba ao intérprete a simples adequação do princípio aos casos em concreto: *Ius = Lex*; 2) De que todo o direito ou mais do que todo o direito esteja na lei, ou pelo contrário, que pouco se lhe encontre ou quase tudo esteja noutras fontes e manifestações da realidade e da verdade jurídica: *Lex x Ius*, isto é, no último caso, lei menos ou no primeiro, o que seria difícil, maior que o direito. 3) Que apesar da existência material (proposição escrita) e espiral (intenção) da lei, nenhuma verdade possa tirar-se dela; e então há comparação possível: a lei não é maior nem menor que o direito, e muito menos igual; trata-se de diferença essencial que os faz heterogêneos e insusceptíveis de análise conjunta: não pertence ao direito-ciência o estudo de tal lei, mas ao capítulo da política, referente a teratologia (MIRANDA, Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito.** Tomo III. Introdução à Ciência do Direito. 2ª Edição. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1972, p. 289-290).

²² Em 1991, Guillermo O'Donnell escreveu um texto chamando a atenção para um fenômeno que estava ocorrendo (e estava por ocorrer) em países da América Latina recentemente saídos de regimes autoritários. Referia-se, pois, a “um novo” tipo/modelo de democracia – a “democracia delegativa”, que se fundamenta em uma premissa básica: quem ganha a eleição presidencial é autorizado a governar o país como lhe parecer conveniente, e, na medida em que as relações de poder existentes permitam, até o final de seu mandato. O presidente é, assim, a encarnação da nação, o principal fiador do “interesse maior da nação”, que cabe a ele definir. O que ele faz no governo não precisa guardar nenhuma semelhança com o que ele disse durante a campanha eleitoral – afinal, ele foi autorizado a governar como achar conveniente [...]. Depois das eleições, espera-se que os eleitores/delegantes retornem à condição de espectadores passivos, mas quem sabe animados, do que o presidente faz... Esse extremo individualismo no momento de constituir o poder presidencial combina bem com o organicismo do Leviatã hobbesiano: a nação e sua expressão política “autêntica”, o “movimento”, são postulados como organismos vivos. A nação tem de ser curada e salva pela união de seus fragmentos dispersos em um todo harmônico. A delegação eleitoral/salvacionista inclui não o direito, mas muito mais a obrigação de aplicar à nação remédios amargos que “a curarão” [...] cf. O'Donnell, Guillermo. *Democracia Delegativa? Novos Estudos Cebrap*, n. 31, São Paulo, Brasileira de Ciências, out. 1991 (STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 51-52).

²³ A redução da soberania popular à mera ideologia é o caso praticamente virulento na realidade dos estados constitucionais modernos. O povo é invocado no documento constitucional, ao passo que o seu papel verdadeiro no processo político não é tematizado [...] São sempre os representantes dos representantes que agem pelo povo. O ponto de partida para derivações legitimadoras, idêntico consigo mesmo, evidencia ser uma ficção. O cidadão individual percebe a alegada autonomia [*Selbstgesetzgebung*] como um ato arbitrário, que ignora seus interesses reais não apenas empiricamente, mas já no plano da lógica. Assim, ocorre uma substituição no caminho da fonte de legitimação para o processo político, que degrada o povo em mero objeto de dominação [...] A palavra povo não é utilizada por vocês para dizer quem seria esse povo, afinal de contas. O *povo* é pressuposto para que vocês

democracia como participação, a qual desloca o centro do povo ao cidadão, este participe na criação não só da lei ou do ato administrativo, mas também do Direito por meio das decisões judiciais, nos trilhos da corrente monista²⁴ (RIBEIRO, 2010, p. 100-104).

Assim é que o processo, além de garantia constitucional contra o arbítrio e subjetivismos (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 69), assume a função de ser veículo de concretização da democracia participativa:

A verdadeira práxis democrática, configuradora de um autêntico Estado de Direito, reside principalmente na efetiva *concretização* dos direitos e garantias fundamentais, e não em meras abstrações legais contidas em um texto normativo. Estes direitos e garantias fundamentais, por sua vez, somente ganham vida através do mais afinado instrumento democrático: o processo (RIBEIRO, 2010, p. 106).

O fenômeno processual, por meio da compreensão hermenêutica²⁵, identifica o pilar da democracia participativa no contraditório, que em sua terceira fase é reconhecido em sua dimensão constitucional, como direito de ser ouvido e influenciar a decisão, símbolo da participação²⁶. O contraditório foi privilegiado no Código de Processo Civil de 2015, estando

possam falar de outra coisa, mais importante: NÓS SOMOS LEGÍTIMOS” (MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p 36-38 e 44).

²⁴ Si se aborda el problema desde una perspectiva monista no tiene sentido plantearse el tema del objeto del proceso, al menos como se viene haciendo hasta el presente, como punto de incidencia de las relaciones entre derecho y proceso. No puede señalarse un contenido del procesos iudicii distinto de la propia actividad de las partes y del juez. Estas dos fuerzas, en su dinámica, caminan hacia la búsqueda del derecho que resultará del juicio. La esencia del proceso es ser génesis del derecho y por lo tanto no puede tratar de objetivarse un contenido en él distinto de la propia actividad procesal. Ahora bien, otra cosa distinta es que quiera señalarse los límites que diversifican un proceso de otro. Efectivamente, el proceso es siempre algo concreto, determinado, y no una realidad abstracta, estereotipada (MENDEZ, Francisco Ramos. **Derecho y Proceso**. Barcelona: Libreria Bosch, 1979, p. 273).

²⁵ A compreensão, projetada a partir da “fusão de horizontes”, com vistas à interpretação e aplicação aos fatos da vida que nunca acontecem com os mesmos contornos, deverá estar apta a dar conta deste não dito. Vale dizer, o projetar da vida lança os seus desafios e a sua historicidade ao encontro dos textos das normas jurídicas, exigindo a necessária flexibilidade e abertura para buscar sempre novas soluções, aos sempre inéditos contornos estabelecidos pela vida do homem, a qual não vem com um roteiro previamente definidas e programadas. [...] Em suma, “a aplicação é um momento próprio do compreender”, ou seja, forma-se um conjunto integrado pela pré-compreensão, compreensão, interpretação e aplicação que é chamado de “círculo hermenêutico. A criatividade que se espera projetada no círculo hermenêutico e do qual deve irradiar pressupõe uma criação do intérprete (notadamente do magistrado), visualizando de forma sistemática o ordenamento jurídico, “que adote ante a sociedade uma postura bastante crítica para superar o sistematismo legal incompatível com a nova necessidade do ordenamento. A proposta hermenêutica esboçada até o momento exigirá uma postura crítica, que esteja interessada em ir um pouco mais além da mera reprodução do texto legal. A cada situação, deverá haver um novo ingresso no círculo hermenêutico, a fim de construir uma solução que seja adequada para “aquele” caso, e especialmente para ele (ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livradora do Advogado Editora, 2007, p. 243-245)

²⁶ A terceira e atual fase, que denomino *constitucional* e está reconhecida no *direito de influenciar*, ou como quer N. Trocker no “principio di partecipazione”, pode ser bem apreendida por meio das decisões do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht*), em especial esta, segundo a qual: “Essa oitiva é, assim, primeiramente, pressuposto de uma decisão correta. Além disso, a dignidade da pessoa exige que não se disponha sobre seu direito de maneira leviana, com base [somente] na autoridade [estatal]: o indivíduo não só deve ser o objeto da decisão do juiz, como deve ser ouvido antes de uma decisão que envolva seus direitos, a fim

presente em três artigos das normas fundamentais (arts. 7º, 9º e 10). Nesse processo mais participativo, o papel do juiz pode sofrer modificações, como, ao estilo alemão, o dever de esclarecimento²⁷, presente no saneamento do art. 357, § 3º, do CPC/2015²⁸, que contribui para o cumprimento do devido processo legal e a obtenção de uma decisão em tempo razoável (RIBEIRO, 2017, p. 32). Nessa seara, a fundamentação das decisões, além da obrigatoriedade constitucional (art. 93, IX²⁹), assume a função de expressar o respeito do magistrado ao contraditório e, por consequência, à democracia, conforme se pode ver principalmente no art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015³⁰.

Partindo dessas premissas, o processo propiciará a construção da decisão judicial pelas partes em colaboração reativa³¹ com o magistrado, este dialogando com as primeiras, ou

de poder ter influência sobre o processo e seu resultado (BVerfGE 7, 53 [57]; 7, 275 [279]. [...] Esta garantia constitucional de poder influenciar significa, nas palavras de Antonio Cabral, “qualquer condicionamento significativo às condutas dos demais sujeitos do processo, realizado a partir de posições críticas ou omissões conclusivas, transmitidas comunicativamente e que, caso não existissem, poderiam, mantidas as demais condições, motivar o sujeito condicionado a agir de modo diverso (RIBEIRO, Darci Guimarães. **A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC**. In: Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 232, p. 13-35, 2014, p. 21-22).

²⁷ O juiz alemão é tradicionalmente dotado de uma gama ampla de poderes relativos à prova dos fatos. Antes de mais nada, ele deve dialogar e esclarecer com as partes, que têm de fornecer a ele informações completas e verídicas, todos os fatos relevantes da causa, dando às partes as oportunas indicações. Além disso, ele pode dispor de ofício substancialmente de todos os meios de prova, excetuando-se apenas a prova testemunhal. No caso de as partes não terem requerido prova testemunhal que o juiz considera relevante, ele pode, todavia, perguntar às partes se consideraram essa possibilidade e a razão pela qual não fizeram, o que pode facilmente induzir as partes a requerê-la (TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado**: ensaios. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 66-67).

²⁸ Art. 357 [...] § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

²⁹ Art. 93 [...] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

³⁰ Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

³¹ No se trata solamente de la pacificación provisional que deriva de un arreglo impuesto por la ley del más fuerte, sino también una armonía restablecida a partir del hecho de que se ha producido un reconocimiento mutuo: cada uno de los protagonistas, cualquiera que sea el tipo de acción que lleve a cabo, ha de poder admitir que la sentencia no es un acto de violencia, sino de reconocimiento de los respectivos puntos de vista. En este nivel, ascendemos a una concepción superior de la sociedad: no ya solo um sistema de distribución de bienes, sinónimo de justicia distributiva; sino la sociedad como esquema de cooperación: mediante la distribución de bienes, pero más allá de la misma, mediante el procedimiento, pero más allá del mismo, se deja entrever algo así como un “bien común” que, precisamente, hace de vínculo social. Pero el acto de juzgar no se agota em esta función de separación. Algo más importante es que si es cierto que se produce sobre un transfondo de conflicto social y de violencia larvada, entonces hace falta que el proceso, y el juicio que pone fin al mismo, persigan una función mayor, una alternativa institucional a la violencia, comenzando por la violencia de la justicia que uno se infringe a si mismo. En estas condiciones, sigue P. Ricoeur, “solo aparece el horizonte del acto de juzgar; algo que finalmente es más que la seguridad: la paz social”. Un bien paradójicamente hecho de valores que eminentemente se pueden compartir. En este punto, la dimensión comunitaria ha tomado el relevo de la dimensión procedimental incapaz por sí misma de conjurar la violencia. Podríamos evocar aquí el ejemplo sudamericano de las comisiones de Verdad y Reconciliación, que “más que juzgar la historia, intenta aligerarla de la

seja, vinculado à dialética³² processual que encontra abrigo no contraditório constitucionalizado. O processo passa adquirir, assim, a dimensão democrática:

Por tudo isso, o processo hoje só pode ser compreendido dentro de sua dimensão democrática, como um espaço público para os debates, razão pela qual conceituamos processo como “um espaço discursivo intersubjetivo de feições públicas e políticas, na busca de valores socialmente relevantes e que somente pode ser compreendido numa perspectiva constitucionalmente dialógica entre os vários sujeitos envolvidos (RIBEIRO, 2014, p. 22-23).

Nesse sentido é que o respeito ao contraditório, ao acesso à justiça, à publicidade e à fundamentação conformam a legitimidade democrática do processo para concretizar as promessas não cumpridas e produzir Direito (RIBEIRO, 2010, p. 104-105). Assim configurada, a decisão judicial acaba por se tornar mais apta a receber os influxos sociais e amplificar a adequação existencial por meio do Direito. Nessa esteira, a aceitação pelo Direito da noção de complexidade e de pluralismo jurídico acaba por reconhecer a diferenciação do papel do juiz, a partir de um processo democraticamente legítimo que possa providenciar aberturas ao social³³.

Assim é que se pode mencionar a possibilidade de um Direito Responsivo, em que a legalidade passa da formalidade (regras para solução de casos individuais) à substancialidade (justiça substantiva). O modelo do direito responsivo representa o Direito como solucionador

semilla del resentimiento que guarda en sus flancos y que puede hacer que se repita”. Estos procedimientos, que son calificados como ejercicios de justicia “reconstructiva” o mejor “transicional”, tratan sin duda de proteger la memoria y los derechos de las víctimas, pero también y, sobre todo, de garantizar aquellas condiciones que vendrían a constituirse em una especie de conjuro para evitar el retorno del pasado. En resumen, la distribución judicial es a un mismo tempo tanto la adjudicación de unos bienes (que nos separan), como lo que nos hace ser parte de la misma sociedade, esto es, aquello que nos acerca. De esa distribución surge una propiedad emergente que es más importante que la parte que se le ha conferido a cada uno; tal es la armonía reestablecida, la cooperación reactivada (OST, François. Para qué sirve el derecho? Para contar hasta três. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, nº 40, p. 15-48, 2017, p. 42-43).

³² É convite à meditação urgente, sobretudo no processo, único depositário normativo (como que de um resíduo) da dialética pelo *audiatur et altera pars*, princípio-dos-princípios processuais. É indispensável a dialética para uma ciência do processo moderno, que, na sua modernidade, se recuse a voltar às costas para a tradição naquilo que esta tem de mais venerável: o contraditório, dispositivo *civilizador*, exigência indeclinável tanto para testar asserções e teorias, confrontar opiniões divergentes, quanto para a aplicação contenciosa de normas jurídicas (BORGES, José Souto Maior. **O Contraditório no Processo Judicial: uma visão dialética**. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 50).

³³ Numa abordagem genérica, perante o esgotamento histórico do paradigma legalista e dos seus corolários particularmente os decorrentes da juridificação uniforme das relações sociais, importa trilhar caminhos que permitam uma maior flexibilidade na aproximação jurisdicional, aceitando a complexidade e a pluralidade como um *ethos* e não, temerosamente, como um *pathos* e aceitando como imperiosa uma abertura interdisciplinar ao material social e aos próprios métodos da sociologia. Depois, a intervenção do juiz, enquanto vértice do sistema processual, terá, num plano axiológico, que ser orientada de modo a estimular a sua pulsão criativa, numa lógica tópica, de pontos de vista e não de descarnados referenciais silogísticos, num quadro de profunda *crise da lei*, o que intima a uma intervenção activa, porque reguladora. Já em 1947, um filósofo do direito português referia que o “o direito não está nas normas; está nas conexões inter subjectivas da vida humana, onde se denuncia como realidade concreta e facto de experiência” (MATOS, José Igreja. **Um modelo de juiz para o processo civil actual**. Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 153-154).

de problemas a partir de um espírito de autocorreção, cujo início se dá por meio de uma decisão participativa, em que o processo jurisdicional tem grande apelo³⁴.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado no decorrer do artigo, com a complexificação do mundo na contemporaneidade, apresenta-se a necessidade de superar o paradigma científico cartesiano cunhado na unicidade, o que proporcionou o surgimento da nova racionalidade. Esta, por sua vez, volta a cientificidade para um conhecimento transdisciplinar, dado que pressupõe a destruição das barreiras entre as formas de conhecimento, considerado mais apto a responder aos questionamentos da atual conjectura social.

Assim, a exposição do paradigma da complexidade delineia a necessidade de novas formas de pensar sejam incorporadas pelo Direito, a fim de que este possa propiciar melhores respostas às aspirações sociais de concretização das promessas constitucionais e também de novas demandas. Nesse sentido, principalmente em países de modernidade tardia, em que os insucessos da democracia representativa se fazem mais presentes, o Judiciário surge como alternativa para concretização de direitos.

Nessa esteira, o processo se transforma em instrumento de participação política dos cidadãos em busca de uma sociedade mais justa e igualitária, além da resolução individual de conflitos. A criação de direito por meio da decisão judicial envolve também a possibilidade de saberes transdisciplinares, coadunando-se com o paradigma da complexidade com vistas a garantir a adequação existencial por meio do Direito.

Perpassando a legitimidade democrática oriunda da representação (voto), o Judiciário se fundamenta no seu irrestrito acesso pelos cidadãos, no contraditório, na fundamentação e na publicidade como pilares de sua legitimidade para agir e concretizar os ideais do Estado Democrático de Direito, além de analisar e se posicionar frente às inevitáveis novas demandas sociais oriundas da complexidade e pluralidade do mundo global.

A conjunção entre a Nova Racionalidade e o Judiciário tem possibilidade de dar mobilidade ao Direito para encarar os desafios dessa nova dinâmica social complexa. Como exemplo, citou-se o modelo do Direito Responsivo, que busca identificar o Direito como solucionador de conflitos e aberto às necessidades sociais. Nesse sentido, o Direito Judicial e sua legitimidade democrática oriunda da nova concepção de democracia participativa, é a

³⁴ Ver, especialmente o capítulo IV, NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

porta para a transdisciplinariedade, momento em que poderá ocorrer o diálogo com outras disciplinas científicas, situando-o definitivamente no paradigma da complexidade.

REFERÊNCIAS

ALHO, Ana Maria Gomes da Silva. **Transdisciplinariedade no STF – A ADI n.º 3510**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.

ARAUJO, Eglis; SOSA, José Gregorio. **El Objeto del Derecho desde el contexto de la Multidisciplinariedad, Interdisciplinariedad y Transdisciplinariedad**. Una Vision de los Autores. Barquisimeto, Agosto de 2012.

AUGE, Marc. **Hacia una Antropología de los Mundos Contemporáneos**. Barcelona: Gedisa, 1998.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BORGES, José Souto Maior. **O Contraditório no Processo Judicial: uma visão dialética**. São Paulo: Malheiros, 1996.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000.

CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **El Derecho Universal** (Perspectiva para la Ciencia Jurídica de una Nueva Era). Rosario: Fundaciones para las Investigaciones Jurídicas, 2001.

_____, Miguel Ángel Ciuro. **Estrategia Jurídica**. Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 2011.

CALMON DE PASSOS, J. J. **Direito, poder, justiça e processo: julgando os que nos julgam**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, Ideologias e Sociedade**. Vol. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

CARCOVA, Carlos Mária. **Las Teorias PostPositivistas**. 3ª ed.. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2009.

CARRIZO, Luis; PRIETO, Mayra Espina; KLEIN, Julie T.. **Transdisciplinariedad y Complejidad en el Análisis Social**. Gestión de las Transformaciones Sociales (MOST) Documento de Debate. UNESCO. Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura. Disponible em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001363/136367s.pdf>. Acesso em: 09/09/2018.

CERUTI, Mauro. **El mito de la omnisciencia y el ojo del observador**. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.

ENGELMANN, Wilson. **Direito natural, ética e hermenêutica**. Porto Alegre: Livradora do Advogado Editora, 2007.

FAGÜNDEZ, Paulo Roney Ávila. **Os novos direitos à luz da transdisciplinaridade: o resgate de um humanismo radical e a promoção da ecologia na sociedade do mal-estar**. In: Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 9, n. 1, p. 57-66, jan./jun. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. **Participação e Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988.

GROSSI, Paolo. **Mitología jurídica de la modernidade**. Madrid: Editorial Trotta, 2003.

HINKELAMMERT, Franz. **La maldición que pesa sobre la ley**. Las raíces del pensamiento crítico en Pablo de Tarso. San José: Costa Rica: Editorial Arlekin, 2010.

KARL, Popper R. **Conjecturas y Refutaciones**. Brasília: Editora da UnB, 1980.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LATAUR, Bruno. **Ciência em Ação**. Como seguir Cientistas e Engenheiros Sociedade Afora. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

MATOS, José Igreja. **Um modelo de juiz para o processo civil actual**. Coimbra: Editora Coimbra, 2010.

MELLO, Maria F. de; BARROS, Vitória Mendonça de; SOMMERMAN, Américo. **Introdução**. In: **Educação e Transdisciplinaridade II**. Coordenação executiva do CETRANS. – São Paulo : TRIOM, 2002.

MENDEZ, Francisco Ramos. **Derecho y Proceso**. Barcelona: Libreria Bosch, 1979.

MIRANDA, Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo III. Introdução à Ciência do Direito. 2ª Edição. Rio de Janeiro, Editor Borsoi, 1972.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. Ed. revista e modificada pelo autor - 8ª ed. - Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____, Edgar. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **O Direito e Sociedade: a transição ao sistema jurídico responsivo**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

OLIU, Alejandro Abal. **Derecho Procesal**. Tomo I. Segunda Edición, Revisada Y Actualizada. Uruguay: Fundación De Cultura Universitaria, 2001.

OST, François. Para qué sirve el derecho? Para contar hasta três. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, Alicante, nº 40, p. 15-48, 2017.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC**. In: Revista de Processo: RePro, v. 39, n. 232, p. 13-35, 2014

_____, Darci Guimarães. **Da tutela jurisdicional às formas de tutela**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as Ciências**. 7ª ed.. Porto: Edições Afrontamento, 1995.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____, Lenio Luiz. ROCHA, Leonel Severo. ENGELMANN, Wilson (Org.) **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica** - Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, São Leopoldo: UNISINOS, 2017, n. 13.

_____, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014

TARUFFO, Michele. **Processo civil comparado: ensaios**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TEIXEIRA, Anderson Vichnkeski. **Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política**. Revista direito GV, vol.8, n.1. São Paulo, Jan./Junho 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322012000100002&nrm=iso&tlng=pt>.

VILAR, Sergio. **La Nueva Racionalidad**. Comprender la Complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997.

WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. Volume I. A Procura Surrealista pelos Lugares do Abandono do Sentido e da Reconstrução da Subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.